PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0962455-88.2015.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Wesley Souza Mendonça e Diego Santos Ferreira Advogado (s):Defensoria Pública e ARLISON DANTE GOMES VALADARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÕES DEFENSIVAS. APELANTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME ESTATUÍDO NO ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR WESLEY SOUZA MENDONCA. PLEITO DE SUBMISSÃO À NOVO JÚRI. DECISÃO OUE TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. QUALIFICADORA DO MOTIVO DO CRIME DE NATUREZA PESSOAL QUE NÃO SE COMUNICA. IMPROVIMENTO. TESTEMUNHAS OCULARES QUE AFIRMARAM QUE O APELANTE WESLEY ESTAVA NA COMPANHIA DO CORRÉU DIEGO. EXECUTOR DOS DISPAROS. JURADOS QUE RECONHECERAM A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MOTIVO FÚTIL QUE DEVE SER MANTIDO. APELANTE QUE ADERIU AO ANIMUS DO CORRÉU DIEGO DE SE VINGAR DA VÍTIMA EM RAZÃO DE UM DANO CAUSADO À UMA BICICLETA. DE OFÍCIO, REVISÃO DA PENA-BASE. DECOTE DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE NEGATIVADA COM LASTRO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. BIS IN IDEM NA NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PERDA DE UMA VIDA INERENTE AO CRIME. BASILAR CORRIGIDA PARA 13 (TREZE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. PENA DEFINITIVA, DIANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA RECONHECIDA PELOS JURADOS, FIXADA EM 08 (OITO) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. 2. APELAÇÃO INTERPOSTA POR DIEGO SANTOS FERREIRA. 2.1. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV DO CP CARENTE DE SUPORTE PROBATÓRIO. INACOLHIMENTO. RELATOS DE TESTEMUNHAS E LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA NO SENTIDO DE QUE A VÍTIMA FOI ATINGIDA INESPERADAMENTE PELOS APELANTES COM DISPAROS À CURTA DISTÂNCIA E QUANDO JÁ ESTAVA CAÍDA. 2.2. REVISÃO DA BASILAR. DECOTE DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVIMENTO PARCIAL. CULPABILIDADE NEGATIVADA COM LASTRO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. BIS IN IDEM NA NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. MANUTENÇÃO DO DESVALOR DOS MOTIVOS DO CRIME. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE. DE OFÍCIO, DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES E DAS CONSEQUÊNCIAS. CRIME COMETIDO APÓS O HOMICÍDIO SUB JUDICE. PERDA DE UMA VIDA INERENTE AO CRIME. BASILAR CORRIGIDA PARA 13 (TREZE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, QUE SE TORNA DEFINITIVA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR WESLEY SOUZA MENDONÇA CONHECIDA E IMPROVIDA. DE OFÍCIO, REVISÃO DA BASILAR. APELAÇÃO INTERPOSTA POR DIEGO SANTOS FERREIRA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, REVISÃO DA BASILAR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações de nº 0962455-88.2015.8.05.0113, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Itabuna, tendo como apelantes WESLEY SOUZA MENDONÇA E DIEGO SANTOS FERREIRA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR WESLEY SOUZA MENDONÇA E CONHECER E JULGAR PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO INTERPOSTA POR DIEGO SANTOS FERREIRA, COM CORREÇÃO, EX OFFICIO, DA BASILAR DE AMBOS OS RECORRENTES, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0962455-88.2015.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Wesley Souza Mendonça e Diego Santos Ferreira Advogado (s):

Defensoria Pública e ARLISON DANTE GOMES VALADARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas por Wesley Souza Mendonça e por Diego Santos Ferreira em face de sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna, após manifestação do Conselho de Sentença, que os condenou pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal. Segundo a denúncia (ID 37471011), no dia 03/05/2015, por volta de 21h, em frente a casa n.17, Rua C, bairro São Caetano, os apelantes Diego (vulgo Gaguinho) e Wesley (vulgo Zoi), com animus necandi, dispararam tiros de arma de fogo contra a vítima Weslley Freitas Nunes (vulgo Baludo) que o levaram a óbito. Detalhou a acusação que a vítima Weslley estava na porta de casa, no endereço citado, na companhia de Tales e de sua irmã Amanda, quando os dois acusados chegaram e pediram água. Weslley entrou em casa para buscar água e, ao retornar, foi surpreendido com tiros de arma de fogo deflagrados por Diego. Em seguida, os acusados empreenderam fuga. Segundo o Ministério Público, o motivo do crime foi vingança, pois a vítima, 15 dias antes, teria pegado a bicicleta de Diego emprestada, envolveu-se em um acidente de trânsito e danificou o bem, sem ter, até o momento do crime, ressarcido Diego pelo conserto da bicicleta. Ainda de acordo com a exordial, a vítima, como era amiga dos acusados, não desconfiou da intenção homicida deles e foi pega de surpresa, na porta de sua casa, com disparos feitos à curta distância, impedindo qualquer reação. Por tais fatos. Weslev Souza Mendonca e Diego Santos Ferreira foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV do CP. Foi pedido fixação de valor indenizatório mínimo para as vítimas indiretas (familiares). Finalizada a primeira parte do procedimento do júri, os dois apelantes foram pronunciados nos termos da denúncia (art. 121, § 2º, II e IV do CP), conforme decisão ID 37471665. Não houve interposição de recurso em sentido estrito (ID 37471680). Submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, Wesley Souza Mendonça e Diego Santos Ferreira foram condenados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CP. A pena imposta para Diego foi de 20 (vinte) anos de reclusão e, para Wesley, de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Para ambos, o regime inicial fixado foi o fechado e, somente à Wesley, foi concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 37471907). Irresignado com a condenação, Diego Santos Ferreira interpôs apelação requerendo a sua submissão a novo júri, por não haver provas acerca da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV do CP ou, então, a exclusão da qualificadora. Em relação à pena, requer que sejam decotados os vetores culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, por ausência de motivação idônea para a negativação de tais vetores (ID 37471912 e ID 45359630). Também irresignado, Wesley Souza Mendonça interpôs apelação requerendo a sua absolvição por insuficiência de provas do seu envolvimento no crime. Pugna, ainda, pela exclusão da qualificadora do motivo fútil, por ser circunstância pessoal do corréu Diego, nos termos do art. 30 do CP (ID 37471952 e ID 37471990). Em contrarrazões, o Ministério Público refuta os argumentos defensivos e pede que as apelações sejam julgadas improvidas (ID 37471996 e ID 45359634). Encaminhados a esta Superior Instância, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e pelo improvimento das apelações (ID 40679903 e ID 46099827). Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0962455-88.2015.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Wesley Souza Mendonça e Diego Santos Ferreira Advogado (s): Defensoria Pública e ARLISON DANTE GOMES VALADARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se de ambas as apelações. De início, imperioso afirmar que os pleitos de absolvição e de exclusão da qualificadora não podem ser admitidos, em face da soberania do julgamento do Tribunal do Júri e conforme previsão do art. 593, § 3º do CPP, que assim dispõe: "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)§ 3o Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação."Assim, analisar-se-á se a decisão dos jurados foi ou não manifestamente contrária às provas dos autos e, em caso afirmativo, a providência não é a absolvição ou a exclusão da qualificadora, mas a submissão do réu a novo júri. Feitas as considerações acima, adentra-se às pretensões recursais. 1. Apelação interposta por Wesley Souza Mendonça. Pleito de submissão a novo júri. O apelante Wesley Souza Mendonça alega que não há provas de seu envolvimento no crime e que a qualificadora do motivo fútil é pessoal do corréu Diego e não poderia ter sido reconhecida em seu desfavor. A materialidade delitiva é incontroversa e se extrai do laudo de exame de necrópsia e do laudo de exame pericial realizado no local do delito (ID 37471012, páginas 17-18 e ID 37471150 a ID 37471153). Tais documentos atestaram que a vítima (Weslley Freitas Nunes) faleceu de hemorragia intracraniana por traumatismo crânio-encefálico secundário e instrumento pérfuro-contundente (projéteis de arma de fogo). O periciando apresentava lesões pérfuro-contusas provocadas por projéteis de arma de fogo, sendo uma perfuração de entrada na região frontal direita, com características de curta distância; uma tangencial estendendo-se da região nasal direita até a frontal esquerda; uma entrada de projétil na região mandibular direita; uma tangencial da região mandibular e uma entrada na região do pescoço (lado direito). Consta, ainda, do laudo de exame de necrópsia, que os peritos responderam afirmativamente ao quesito "Houve emprego de algum recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima?", em razão e disparo a curta distância. Sobre as provas acerca do envolvimento do apelante Wesley (vulgo Zói) na empreitada, no Tribunal do Júri, foram ouvidos o pai da vítima e uma de suas irmãs, na qualidade de testemunhas. Ambos presenciaram parte da ação criminosa e narraram o que se segue: Testemunha Fábio Freitas Santos (pai da vítima): eu estava em minha casa no sofá assistindo tv; minha filha estava no computador de junto; eu só lembro que meu filho entrou em casa, pegou um vaso de água, passou por mim e me olhou e saiu pela porta de entrada; aí eu vi dois pipocos e eu saí (trecho inaudível) e aí eu vi Diego atirando na cara de meu filho e ele foi caindo com o vaso na mão; eu pedi pra ele não fazer nada e Diego deu outro tiro com meu filho caído; aí eu recuei com medo de eles virem pra cima de mim; aí eles subiram na moto e saíram e eu fui pro corpo de meu filho; meu filho já tinha tomado dois tiros quando eu saí, que foram os dois estrondos que eu tinha ouvido e vi Diego com a arma apontada pra ele; os dois pediram água pra meu filho, armaram essa emboscada; eu entendi Wesley dizendo pra Diego "não fazer isso"; eu conhecia Wesley e sabia mais ou menos quem era Diego; minha filha que disse que era Diego; Diego devia ser amigo de meu filho, porque meu filho

andava com Zóio (vulgo do réu Wesley); Zóio não saía de minha casa e já namorou com minha filha Amanda; Diego nunca tinha ido em minha casa; minha filha Adrielly e Amanda conhecem Diego e Adrielly viu Diego atirando; Diego estava com capacete na cabeça, não estava com o rosto coberto e Zóio estava sem nada; não estava muito claro no dia, mas dava pra ver; os dois chegaram de moto; a moto era uma Bros azul e eu já tinha visto essa moto antes com Diego; salvo engano, era azul; não sei quem chegou pilotando a moto, porque eu estava dentro de casa; na hora que eles dois saíram, Diego que saiu pilotando; Wesley saiu junto com Diego na moto; eu fiquei sabendo depois que, no dia do crime, mas antes, esse Diego tinha ameaçado meu filho; eu fiquei sabendo depois que eu enterrei meu filho; não fiquei sabendo que os dois tinham ido lá em casa atrás de meu filho; uns 15 dias antes, Diego teve atrás de meu filho e ele não estava com Wesley nesse dia; eu figuei sabendo que Diego ameaçou meu filho na manhã do crime; pelo que eu soube, foi por causa de uma bicicleta que Diego tinha e meu filho pegou emprestada e houve um atropelamento do meu menino e quebrou a bicicleta, amassou a jante; Diego cobrou meu menino, mas não deu prazo; eu realmente vi meu filho com a bicicleta quebrada, a jante amassada; não sei o valor que Diego estava cobrando de meu filho; eu fiquei sabendo que Diego estava guerendo 600 reais; meu filho usava drogas e, que eu saiba, não vendia e nem participava de organização criminosa; meu filho já foi ameaçado e eu já paguei por dívida de drogas e esse rapaz que cobrou até morreu: figuei sabendo que meu filho teve envolvimento em um assalto: não vi arma com Wesley no dia; já soube que meu filho foi ameaçado por traficantes do Morro dos Macacos, mas já tinha muitos meses; o rapaz que tinha ido cobrar dívida de drogas de meu filho morreu; quando meu filho tava caindo com o terceiro tiro, eu ouvi Zói falando "porque você fez isso?"; não conheço muito a feição de Diego, mas minha filha que viu confirmou que foi Diego; eu reconheço Zói agui e ele estava com Diego, mas não vi atirando; não reconheço Diego aqui agora, porque eu não tinha intimidade com ele; minha filha que conhece ele; eu vi Diego atirando na cara de meu menino e depois com meu menino caído ele deu outro tiro; já paguei dívida de drogas de meu filho duas vezes (trechos do depoimento disponíveis no PJE Mídias) — grifos deste Relator. Testemunha Adrielly Freitas Nunes (irmã da vítima): o pouco que eu me lembro, eu estava sentada na sala e eu ouvi Tales correndo pra dentro de casa e ouvi disparos; eu saí pra fora com meu pai e a gente viu a cena; quando a gente saiu, eu vi o meu irmão caído e o menino atirou nele, Diego; não me recordo quantos disparos eu ouvi de casa; eu vi Diego disparando e, que eu me lembre, meu irmão já estava no chão; meu pai chegou a pedir pra parar, pra não fazerem aquilo; Diego estava de cara limpa, eu vi o rosto dele; sei que foi Diego que disparou, porque eu vi e eu conhecia ele, porque ele andava com meu irmão; tava tudo claro na hora; Zóio estava com Diego na hora; eu sei que era Zóio, porque eu conhecia ele, porque ele é ex de minha irmã e andava lá em casa; Wesley era amigo de meu irmão; logo depois dos disparos, os dois montaram na moto e saíram e Diego estava pilotando, com Wesley na garupa; eu vi Wesley colocando a mão na cabeça e falando algo assim "porque você fez isso" e meu irmão já estava morto; Diego que chegou pilotando a moto e saiu pilotando; eu não vi arma com Wesley; depois que eu soube que a morte foi por causa da bicicleta; parece que meu irmão pegou a bicicleta emprestada, quebrou e Diego estava cobrando, meu irmão não tinha como pagar e ele não tinha falado com meu pai que tava devendo essa bicicleta; a bicicleta era de Diego e Diego estava cobrando o valor do dano; eu figuei sabendo que os dois já tinham passado lá em casa

atrás de meu irmão, não acharam e foram embora; isso foi no mesmo dia do crime e eu soube disse acho por minha irmã; se eu não me engano, a moto do dia do crime era vermelha e eu já tinha visto Diego com a moto, eu sabia que a moto era dele; meu irmão usava drogas e ele não vendia drogas; ele não participada de facção; ele fumava; ele já tinha sido ameaçado por traficantes; isso foi bem antes da morte dele, essas ameaças; meu pai sempre pagava quando alquém ia lá cobrar; só tinha Diego, Wesley, meu irmão e Tales do lado de fora que eu saiba, mas eu estava dentro de casa; eu vi a arma de fogo na mão de Diego; eu não ouvi discussão antes dos disparos; reconheço Wesley e reconheço Diego, este, com certeza absoluta, como a pessoa que matou o meu irmão (trechos do depoimento disponíveis no PJE Mídias) - grifos deste Relator. Veja-se que as duas testemunhas citadas afirmaram que viram o apelante Diego atirando uma última vez contra a vítima e que o recorrente Wesley estava junto dele durante toda a ação, inclusive foram embora juntos na mesma motocicleta. Em Plenário, ainda foi ouvida a testemunha Amanda Freitas Nunes, outra irmã da vítima. Ela disse que somente estavam seu amigo Tales, a vítima e os recorrentes no local do crime, detalhando que estes dois, instantes antes do homicídio, já estavam à procura da vítima: Testemunha Amanda Freitas Nunes (irmã da vítima): no dia, eu estava na porta de casa na companhia de meu amigo Tales; Tales estava esperando meu irmão chegar pra pegar um cartão de memória que ele tinha emprestado; enquanto eu estava na porta, passou Wesley e Diego de moto e Diego perguntou por meu irmão e eu disse que ele não estava; demorou uns minutos, meu irmão chegou e os dois retornaram de moto de novo; Diego que pilotava a moto e Wesley estava na garupa; eles não comentaram nada e eu não maldei nada; eles pediram água e meu irmão entrou, pegou a água e, guando meu irmão saiu pra entregar a água, eu entrei pra dentro de casa, fui na geladeira e só ouvi os disparos; quando eu saí correndo, eu só consegui ver meu irmão deitado no chão já morto e o desespero; na primeira vez que eles passaram de moto, eles só perguntaram por meu irmão, não lembro qual dos dois perguntou; também não lembro qual dos dois pediu a água; não houve discussão dos dois com meu irmão; na segunda vez, não lembro quem estava pilotando a moto; só estavam Diego, Wesley, meu irmão e Tales lá fora quando eu ouvi os disparos; eu já vi meu irmão caído e comecei a gritar; meu pai ainda chegou a ver os dois montarem na moto e saírem; eu não vi os disparos, porque eu estava na cozinha quando eu ouvi os disparos e eu já vi meu irmão no chão; não vi Diego com arma na mão; Diego e Wesley já estavam montando na moto e saindo e não lembro quem saiu pilotando; meu irmão tinha pedido a bicicleta de Diego emprestada pra ir a praia e ele foi atropelado e amassou a jante da bicicleta; Diego ficou mandando mensagem uns 15 dias cobrando meu irmão e meu irmão não pagou; ele ficava ameaçando meu irmão, mandando mensagem; Diego ia sempre na porta de minha casa cobrar, cobrava meu irmão na rua; meu irmão disse que ia consertar, mas ele não tinha condições de consertar; Diego ia sozinho cobrar meu irmão; já tinha visto Diego cobrando meu irmão nessa moto várias vezes; no dia do crime, Diego teve lá em casa pra cobrar a bicicleta e eu não sei o que eles conversaram; meu irmão não me disse que estava sendo ameaçado, mas ele estava muito preocupado, porque ele não tinha dinheiro pra consertar, ele chegou a pedir dinheiro a minha tia; não sei quanto era o conserto e nem o valor que Diego cobrava, mas sei que Diego queria um valor alto e meu irmão me disse que o valor era alto; meu irmão queria pagar, porque Diego já estava sufocando ele; meu irmão fumava maconha, não usava drogas e não fazia parte de facção criminosa; meu irmão já tinha sido ameaçado e as ameaças

foram antes, por facção de bairro, porque a gente não pode entrar em outro bairro, essas coisas; eu sei que meu pai já pagou dívida de droga de meu irmão; meu irmão não tinha dívida de droga; ele só tinha a dívida da bicicleta pra pagar; eu não vi arma de fogo na hora e nem Wesley com cápsulas na mão; não sei se Wesley disse alguma coisa na hora dos disparos; eu já conhecia os dois acusados antes, já namorei com Wesley e Diego era nosso amigo, amigo de meu irmão; a gente saía junto no bairro mesmo; o local era claro na porta de minha casa e eu reconheci os dois; meu irmão não teve dívida com um traficante chamado de menor; não vi os dois falando que tinha alemão na hora e que a gente precisava sair dali; Diego cobrou meu irmão pelo Facebook; Wesley não falou comigo que veio pra conversar sobre nosso relacionamento, a gente não se falava mais; ele não conversou comigo enquanto Diego pedia água; reconheço Diego agui presente e Wesley; na hora do disparo, meu pai saiu correndo e ainda foi atrás deles na moto; meu pai viu ainda viu os últimos disparos; meu pai tava no sofá e levantou rápido; eu vim morar no Rio, porque fiquei em depressão, com pânico, medo, trauma; não confirmo minha declaração dada na polícia, não me lembro de falar dessa dívida de meu irmão com um de menor, de 14 anos; no dia do crime, já tinha uns 3 ou 4 meses que eu tinha terminado com Wesley e o término foi tranquilo, a gente brigou e não se falava mais (trechos do depoimento disponíveis no PJE Mídias) - grifos deste Relator. Interrogado em plenário, o apelante Wesley (de forma semelhante ao que narrou na fase sumariante) disse que foi à casa da vítima, de carona com o apelante Diego, apenas para conversar com a irmã do ofendido, com quem teve um relacionamento amoroso. Ora disse que não viu quem efetuou os disparos, ora demonstrou ter ciência de que foi Diego quem matou a vítima. Veja-se: Interrogatório de Wesley (em Plenário): não tenho nada a ver com os fatos; eu estava na porta da casa da vítima, naquela noite, mas eu não pratiquei o ato de atirar em ninguém; eu estava lá com Diego, nós chegamos de moto; eu estava na garupa da moto; nós fomos na casa da vítima, porque eu queria conversar com Amanda; eu tive um relacionamento com ela e a gente já tinha terminado o namoro há uns 6 meses; meu objetivo era conversar com Amanda; quando a gente chegou, eu só ouvi o barulho e eu entrei em pânico; eu não consegui falar com Amanda naquela noite e nem com a vítima; eu não conversei com ninguém, a não ser com Tales, rapidamente; eu não cheguei a pedir água; não ouvi ninguém pedir água; houve disparos naquele dia; eu ouvi dois tiros; não sei dizer quem atirou, sei dizer que Diego estava próximo de onde veio os disparos; além de Diego, no lugar, não tinha mais ninguém; a vítima estava na frente da casa quando foi alvejado; não ouvi discussão antes dos disparos; não sei porque deram tiros na vítima; eu não estava com arma de fogo; quando eu ouvi os disparos, eu fiquei desesperado, sem reação, foi um choque; eu saí do local de moto, na garupa; quem pilotou foi Diego; quando eu subi na garupa, eu não cheguei a ver Diego armado; ele só me chamou e eu fiquei desesperado e meti o pé; aí Diego seguiu o destino dele e eu segui o meu; eu desembarquei na moto perto da rodoviária e fui embora pra Ilhéus, porque eu sabia que podia respingar em mim; não sei o destino de Diego; sei que a vítima se acidentou com a bicicleta que era de Diego; no dia do crime, não sei se Diego e a vítima tinham conversado sobre essa bicicleta; quando eu cheguei na casa da vítima, tinha eu, Diego, Tales e a vítima; Amanda tinha entrado em casa; Tales é amigo da vítima; a moto era de Diego; Diego me levou lá na casa da vítima, porque ia conversar com a vítima e eu aproveitei a carona pra conversar com Amanda; eu não sabia que Diego estava armado e nem sabia que ele andava armado; eu nunca tive arma

de fogo; quando Diego atirou, eu botei a mão na cabeça e disse "o que é isso"; isso foi depois que já estava todo mundo lá, o pai da vítima; eu saí com Diego porque achei que ia complicar pra mim; eu não sabia do problema da bicicleta e nem que Diego cobrava a vítima; Diego não me disse que ir ver a vítima pra cobrar a vítima; eu não perguntei a Diego porque ele disparou; eu era amigo da vítima; eu figuei chocado, não esperava; o bairro do local do crime era zona de facções criminosas, era um bairro com facções rivais; eu conhecia a vítima há muito tempo e conheci Amanda através da vítima; a vítima andava com uma rapaziada complicada, mas não sei se ele tinha envolvimento com facção; a vítima era usuário de drogas; não sei se a vítima chegou a ficar devendo a facção (trechos do interrogatório disponíveis no PJE Mídias) — grifos deste Relator. Já o apelante Diego, na fase sumariante, em síntese, disse que o corréu Wesley e a vítima eram envolvidos com o tráfico de drogas; que, no dia, Wesley lhe pediu carona na sua motocicleta, pegou uma arma de fogo e, na frente da casa do ofendido, disparou contra ele, sem que Diego soubesse dos motivos (interrogatório disponível no PJE Mídias). Em Juízo, contudo, o apelante Diego negou todas as acusações, inclusive negou ter ido à casa da vítima na noite do crime: Interrogatório de Diego (em Plenário): tenho a dizer que não foi nem eu e nem o corréu Wesley; nós fomos ameaçados; naquela noite, eu nem pedi água à vítima; eu não estava com Zói; eu conhecia a vítima através do corréu Wesley, por causa da bicicleta que estavam falando aqui e teve um acidente e um dano na bicicleta: eu estive na casa dele e falei com o pai dele, mas não tinha motivo pra eu fazer isso; eu estive na casa da vítima mais de um mês antes de ele ser morto; eu consertei a bicicleta e não cheguei a cobrar; eu gastei 80 reais no conserto; eu não ameacei a vítima; eu conhecia Zói porque ele morava perto da casa de minha mãe e a gente andava junto, mas não era todo dia; não sei se ele já se relacionou com a irmã da vítima; na época que a vítima morreu, eu nem morava mais em Itabuna; eu fiquei sabendo da morte da vítima pelo Facebook; eu fui ameaçado por facção criminosa, mas não sei dizer o nome; eu não faço parte de facção; facção estava me ameaçando, porque o pessoal começou a dizer que a gente tinha cometido o crime; não sei se a vítima fazia parte de facção; eu não faço uso de droga; eu sei que a vítima vendida drogas, já tinha visto ele em outras ocasiões, ele andava com grupos lá, com amizades que vendiam drogas; eu tenho moto, uma Bros vermelha (trechos do interrogatório disponíveis no PJE Mídias) grifos deste Relator. Pelas provas produzidas em plenário e submetidas à apreciação dos jurados, não se pode dizer que a decisão do Conselho de Sentença foi totalmente desprovida de elementos probatórios. Há a versão de duas testemunhas que teriam presenciado Diego atirando e que disseram que ele estava na companhia do apelante Wesley. As três testemunhas, aliás, em síntese, são convergentes na versão de que os dois acusados teriam ido, instantes antes do crime, à procura da vítima, na residência desta. O apelante Wesley chegou na mesma motocicleta de Diego e, mesmo após ter visto os disparos, ambos saíram do local juntos, denotando que teriam agido conjuntamente. A versão do recorrente Wesley de que apenas teria aceitado uma carona de Diego para conversar com sua ex-namorada (e irmã da vítima) não encontra respaldo probatório e sequer coincide com a versão do apelante Diego, já que este disse que não esteve na casa da vítima no dia do crime. Ainda deve ser ressaltado que a versão adotada pelos jurados, pela condenação dos dois acusados, encontra suporte nas declarações de Tales Ramon Costa Silva, ouvido apenas na primeira fase do procedimento do Júri. O declarante era amigo da vítima e de suas irmãs e

estava no local quando o crime ocorreu. Embora seja notório um certo titubeio do depoente ao apontar os acusados como autores do crime, notase, igualmente, certo temor diante da situação, o que, aliás, foi dito expressamente pelo declarante quando foi ouvido. Isto posto, assim foi a versão contada por Tales Ramon Costa Silva na fase sumariante: Tales Ramon Costa Silva (termo de declarações): conheço os acusados de vista e a vítima era meu amigo; eu estava com a vítima; me recordo que eu estava na porta da casa da vítima; eu estava esperando um cartão de memória; a vítima chegou com meu cartão; chegaram dois rapazes de moto, ansiosos, aparentemente sob efeito de algum entorpecente; eles não me deram importância; minutos antes de os dois chegarem, eles queriam que eu fosse embora, dizendo que tinha alemão na área; mas eu figuei, não liguei; eu estava com a irmã da vítima na porta; os dois voltaram e pediram um copo de áqua; a vítima entrou e pegou um copo de água e, quando retornou, eu só ouvi os disparos; eu só ouvi um no começo; eu corri, pra dentro da casa da vítima, porque a porta estava aberta; fiquei com medo; os dois ficaram de cara limpa: eu iá tinha visto os dois antes na localidade: eu iá conhecia os dois acusados de vista; eu tenho certeza que eles fizeram isso por causa de uma bicicleta e isso me revoltou muito; a vítima chegou a me pedir dinheiro emprestado; a vítima pegou a bicicleta de um dos dois emprestada; um carro pegou ele e pegou a bicicleta e ele ficou devendo a bicicleta; pelo que eu fiquei sabendo, foi por isso que os rapazes pegaram ele: no dia, os dois chegaram de capacete: não sei se a vítima já cometeu crime; a vítima ficava no meio das pessoas, nesse meio ruim, ele andava no meio dos meninos que faziam o que não prestava, mas, pra mim, a vítima era uma pessoa boa; no dia, provavelmente, foi Diego, porque Wesley não tinha moto; eu vi os dois descendo da motocicleta e ficaram na porta da casa da vítima esperando o copo de água; não lembro qual dos dois pediu água; (...); eu vi as cápsulas das balas nas mãos de Wesley, mas o revólver estava com Diego; eu não seu falar com clareza, por causa do susto na hora, mas foi o réu agui presente que estava com a arma; quando a vítima retornou, foi recebido a bala, nem chegou a servir a água; esse negócio da bicicleta foi uns 15 dias antes do crime; a vítima me falou que estava sendo cobrado da bicicleta, mas não me falou de ameaça de morte; visualizei Diego na sala de reconhecimento e ele foi o principal; a bicicleta era dele e ele que atirou" (trechos das declarações disponíveis no PJE Mídias) — grifos deste Relator. Expostas as provas acima, que foram submetidas à apreciação dos jurados, conclui-se que a decisão pela condenação de Wesley encontra suporte probatório e deve ser mantida. O conjunto probatório aponta que o apelante Wesley agiu juntamente com Diego, em união de desígnios e de vontades, não se podendo falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, mormente em razão daquele ter ido ao local do crime duas vezes, em companhia do recorrente Diego no dia dos fatos, à procura da vítima. Ademais, não se pode deixar de considerar o que declarou a testemunha Tales, no sentido de que viu o recorrente Wesley com cápsulas de balas nas mãos, no momento em que os fatos aconteceram. Especificamente sobre a qualificadora do motivo fútil, sabe-se que se trata de qualificadora de natureza subjetiva, o que implica dizer que a regra é que ela não se comunica aos os coautores do delito, conforme art. 30 do CP. Entretanto, no caso em apreciação, pode-se dizer, pelas provas submetidas aos jurados, que o apelante Wesley, ao aderir ao intento homicida do recorrente Diego, tinha plena ciência do imbróglio envolvendo Diego e a vítima, decorrente do dano causado à bicicleta. Com efeito, conforme depoimentos das testemunhas e conforme se extrai das próprias versões dos

recorrentes, era notório que a vítima tinha sofrido um acidente e causado danos à bicicleta de Diego e que este vinha cobrando insistentemente do ofendido o pagamento dos danos causados. Sabendo da existência desse imbróglio entre o acusado Diego e a vítima, ainda assim o apelante Weslev acompanhou Diego, que portava uma arma de fogo, até a residência da vítima, por duas vezes, sendo que eles apenas encontraram a vítima na segunda ida à residência, quando cometeram o crime. Diante das circunstâncias acima descritas, os jurados entenderam que o apelante Wesley, ao aderir à conduta e à motivação de Diego, que queria ceifar a vida da vítima em razão do dano a uma bicicleta, também agiu por motivo fútil. Então, havendo provas de que o apelante Wesley tinha plena ciência do desentendimento entre a vítima e Diego e, ainda assim, acompanhou este, armado, para a casa da vítima, a decisão dos jurados deve ser mantida, mormente por ser soberana e por encontrar suporte probatório no caso concreto. Em situação semelhante, assim já decidiu o STJ: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA. COMUNICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora seja o motivo torpe circunstância acidental do crime de homicídio, de caráter pessoal e, desse modo, incomunicável automaticamente a coautores do delito, quando demonstrado nos autos que o motivo que levou o coautor a praticar o crime foi iqualmente torpe, desprezível ou repugnante, é possível o reconhecimento da qualificadora. Precedentes, 2. Agravo regimental a que se nega provimento," (AgRg no HC n. 467.483/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019) — grifos deste Relator. Pelo exposto, o voto é pelo conhecimento e pelo improvimento da apelação interposta por Wesley Souza Mendonca. Não houve irresignações guanto à pena imposta à Wesley, mas a análise da sua dosimetria será feita após a apreciação do recurso interposto pelo corréu. 2. Apelação interposta por Diego Santos Ferreira. 2.1. Pleito de submissão a novo júri. O apelante Diego afirma que não há provas da existência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. O Conselho de Sentença acatou a tese acusatória de que os apelantes, ao simular um pedido de um copo de água à vítima, aquardaram que o ofendido retornasse, para, de inopino, atirarem em sua direção a curta distância. Sobre o tema, consta do laudo de exame de necrópsia que os peritos responderam afirmativamente ao quesito "Houve emprego de algum recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima?", em razão de ter havido disparo a curta distância. Este elemento, por si só, submetido aos jurados, já pode ter sido suficiente para que houvesse a decisão pelo reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV do CP. Além do elemento de prova acima, há a versão do declarante Tales, na fase sumariante, quando disse que "quando a vítima retornou, foi recebido a bala, nem chegou a servir a água". Ademais, uma das irmãs da vítima e o seu genitor, que presenciaram parte da ação criminosa, narraram que viram quando Diego efetuou um último disparo de arma de fogo nas costas do ofendido, quando este já estava caído. Pela descrição da ação criminosa exposta pelas testemunhas e, também, pelo laudo de exame de necrópsia, há provas que indicam que a vítima foi alvejada a curta distância e de forma inesperada, quando trazia uma jarra de água para os apelantes, sem que fosse possível qualquer reação de defesa. Assim, a decisão dos Conselho de Sentença pela existência da qualificadora encontra suporte probatório nos autos e deve ser mantida. 2.2. Revisão da pena-base: Em relação à pena, requer o apelante Diego que sejam decotados os vetores culpabilidade, motivos e circunstâncias do

crime, por ausência de motivação idônea para a negativação de tais circunstâncias judiciais. O Juiz fixou a pena-base do apelante Diego em 20 (vinte) anos de reclusão, após negativar os vetores culpabilidade, maus antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime, sob os seguintes fundamentos: "Quanto à culpabilidade, o acusado agiu consciente e deliberadamente na prática do fato criminoso. O ato é reprovável, com elevado grau de culpa. Trata-se de réu com antecedentes criminais. No caso, conforme processo de n° 0502186-76.2018.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, onde lhe foi imposta a condenação de 02 anos de reclusão, rendendo o processo de execução penal SEEU nº 2000089-62.2019.8.05.0113. Sua conduta social, até onde se apurou nestes autos, não prejudicam o réu. Sua personalidade, do pouco que se pode aferir, não desabona o acusado. Os motivos são referentes a um empréstimo de uma bicicleta, que sofreu danos ao estar na posse da vítima. As circunstâncias, foi aproveitado que a vítima estava desarmada. As conseqüências do crime são irreversíveis, vez que ceifou a vida da vítima. Não houve contribuição da vítima para a conduta do acusado. Tudo sopesado, fixo-lhe a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão para o delito de homicídio." Sabe-se que a culpabilidade é o grau de reprovação social que pode incidir sobre a conduta criminosa. Ouando se diz que o réu tinha consciência da ilicitude e era imputável, não se está analisando esse juízo de reprovação social da conduta, mas se está descrevendo a culpabilidade enquanto elemento do crime, à luz da teoria tripartite. Ademais, a afirmação de que o ato é reprovável e com elevado grau de culpa é genérica e não serve para recrudescer a basilar. Assim, o desvalor atribuído à culpabilidade deve ser afastado. Em relação aos motivos e às circunstâncias do crime, os fundamentos usados pelo Magistrado a quo dizem respeito às qualificadoras já reconhecidas pelos jurados, incorrendo a sentença, a princípio, em bis in idem. Entretanto, é cediço que, havendo qualificadoras sobressalentes, uma delas pode ser usada na primeira fase da dosimetria, para exasperar a basilar. Nesse sentido: "(...) 4. 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal' (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017). Neste contexto, não há falar em bis in idem ou em ilegalidade flagrante, eis que as instâncias ordinárias utilizaram devidamente a restrição à liberdade das vítimas para majorar a pena na primeira fase da dosimetria. (...) 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 797.749/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) - grifos deste Relator. Assim, mantém-se a negativação dos motivos do crime (qualificadora sobressalente), mas afasta-se as circunstâncias, em razão do fundamento usado confundir-se com a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV do CP. Por fim, ainda sobre a pena-base, embora não tenha havido irresignação quanto à consideração dos maus antecedentes e das consequências, estes vetores devem ser neutralizados de ofício. É que a condenação usada como maus antecedentes, oriunda dos autos da ação penal de n. 0502186-76.2018.8.05.0103, diz respeito a crime cometido posteriormente ao crime ora em análise, não se configurando, portanto, maus antecedentes. Nesse sentido: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS

ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR. FUNDAMENTO INIDÔNEO. REDIMENSIONAMENTO. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente. Necessidade de readequação da pena-base. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, ficando a reprimenda final em 6 anos e 5 meses de reclusão mais pagamento de 641 dias-multa, mantido o regime inicial fechado." (HC n. 418.601/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 1/12/2017) — grifos deste Relator. Já em relação às consequências, o argumento usado na sentença, no sentido de que uma vida foi ceifada de forma irreversível, é inerente ao crime de homicídio e não pode ser mantido. Assim, deve ser mantido o desvalor atribuído somente aos motivos do crime. A sentença exasperou a basilar em 08 (oito) anos e considerou cinco circunstâncias do art. 59 do CP negativas, o que implica dizer que, cada vetor, justificou o acréscimo de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias à pena. Mantida apenas a negativação dos motivos do crime, quardando proporcionalidade com o aumento operado na sentenca, a pena-base deve ser corrigida e fixada em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, que se torna definitiva, pois ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena. O regime permanece o fechado, nos termos do art. 33, § 2, 'a' do CP. De ofício, revisão da pena do apelante Wesley Souza Mendonça Diante dos reparos acima realizados em favor do apelante Diego, mister a análise da pena imposta ao apelante Wesley de ofício. A sua basilar foi fixada em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, após a negativação dos vetores culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, sob os seguintes fundamentos: "Quanto à culpabilidade, o acusado agiu consciente e deliberadamente na prática do fato criminoso. O ato é reprovável, com elevado grau de culpa. Trata-se de réu primário, com limpa ficha de antecedentes. Deixo de valorar a existência de processo, por fato cometido no Estado de Santa Catarina, que mantém o réu atualmente preso, atento ao princípio da presunção de inocência. Sua conduta social, até onde se apurou nestes autos, não prejudicamo réu. Sua personalidade, do pouco que se pode aferir, não desabona o acusado. Os motivos são referentes a um empréstimo de uma bicicleta, que sofreu danos ao estar na posse da vítima. As circunstâncias, foi aproveitado que a vítima estava desarmada. As consequências do crime são irreversíveis, vez que ceifou a vida da vítima. Não houve contribuição da vítima para a conduta do acusado. Tudo sopesado, fixo-lhe a pena-base em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o delito de homicídio duplamente qualificado." A fim de evitar tautologias, pelos mesmos argumentos usados quando da análise da pena do apelante Diego, devem ser neutralizados os vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, restando apenas a negativação dos motivos do crime. A sentença exasperou a basilar em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e considerou quatro circunstâncias do art. 59 do CP negativas, o que implica dizer que, cada vetor, justificou o acréscimo de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Mantida apenas a negativação dos motivos do crime, guardando proporcionalidade com o aumento operado na sentença, a pena-base deve ser corrigida e fixada em 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Foi

reconhecida a "atenuante" da participação de menor importância (art. 29, § 1º do CP) e a sanção foi diminuída em 1/3 (um terco). A circunstância acima, em verdade, é uma causa de diminuição. Corrigida a fase de incidência da participação de menor importância no procedimento da dosimetria, operada a diminuição de 1/3 (um terço) na basilar acima corrigida (pois ausentes atenuantes e agravantes), chega-se a uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O regime permanece o fechado, nos termos do art. 33, § 2, 'a' do CP. CONCLUSÃO: Por todo o exposto, o voto é no sentido de conhecer e julgar provida em parte a apelação interposta por Diego Santos Ferreira e conhecer e julgar improvida a apelação interposta por Wesley Souza Mendonça, com correção, ex officio, da basilar de ambos os recorrentes." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E SE JULGA IMPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR WESLEY SOUZA MENDONÇA E SE CONHECE E SE JULGA PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO INTERPOSTA POR DIEGO SANTOS FERREIRA, COM CORREÇÃO, EX OFFICIO, DA BASILAR DE AMBOS OS RECORRENTES. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05